

**INDENIZAÇÃO - SEGURO - VEÍCULO - PERDA TOTAL - PERFIL DO SEGURADO - CONDUTOR
NÃO RELACIONADO - MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - DEVER DE INDENIZAR**

- Nos contratos de seguro de veículos denominados “seguro perfil”, ocorrendo o sinistro, o fato de o motorista ser pessoa não relacionada como condutor do veículo, eventualmente tendo se utilizado do bem, não elide o dever de indenizar da seguradora, se não comprovada a má-fé do segurado.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 460.540-5 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. JOSÉ AFFONSO
DA COSTA CÔRTEZ

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 460.540-5, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Itaú Seguros S.A. e apelado Vander Lúcio de Castro, acorda, em Turma, a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais NEGAR PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Guilherme Luciano Baeta Nunes (Revisor), e dele participaram os Desembargadores José Affonso da Costa Côrtes (Relator) e Unias Silva (Vogal).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado, na íntegra, pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2005. -
José Affonso da Costa Côrtes - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. José Affonso da Costa Côrtes - Versam os autos sobre recurso de apelação cível interposto por Itaú Seguros S.A. contra a sentença de f. 98/104 que julgou procedente o pedido inicial da ação de indenização securitária condenando a ora apelante a pagar ao autor indenização securitária por perda total do veículo na forma prevista na apólice e no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito apurado e monetariamente corrigido com base na tabela da Corregedoria de Justiça.

Inconformada, às f. 105/112, apresenta a ré as suas razões em que alega que a decisão *a quo* foi prolatada em desarmonia com o ordenamento legal, as cláusulas contratuais, as provas dos autos, a doutrina, a jurisprudência dos tribunais e a própria fundamentação do *decisum*, que, apesar de constatar que o condutor do veículo, na ocasião do acidente, não estava relacionado no questionário suplementar de análise de risco, entendeu que a seguradora deveria ter comprovado que o referido condutor dirigia com habitualidade o veículo segurado.

Aduz que a proprietária de fato do veículo, a Sr.^a Lívia Bicalho, confirmou que quem dirigia o automóvel era o Sr. Natalício Dias, condutor na ocasião do sinistro, pois ela não possuía habilitação para guiar, devendo-se considerar, assim, que houve omissão no contrato de seguro com relação às pessoas que faziam uso do bem segurado.

Assevera que as informações prestadas no contrato de “seguro perfil” são imprescindíveis na análise e aceitação da proposta de seguro e são levadas em consideração na estipulação do risco e definição do custo. Sustenta que, se a seguradora anui a uma proposta com omissões e falsas declarações, esta é induzida a erro, pois assim não há como saber do risco que está aceitando, nem tem a chance de recusar a proposta.

Citando os arts. 1.444 do CC/1916 e 766 do CC/2002, alega que o autor não agiu com lisura e integridade necessárias ao contratar. Faz, ainda, a alegação de existência de dolo e infringência ao art. 1.443 do CC/1916, afirmando que a declaração da existência de um outro condutor habitual influenciaria na aceitação do risco e taxação do prêmio do seguro e que, dessa forma, negou a indenização com base no item 6, subitem 6.4, letra *b*, das condições gerais do contrato.

Pede, ao final, que seja dado provimento ao presente recurso com a improcedência da ação e, caso mantida a condenação, que seja decotado o valor de R\$ 793,35 referente às parcelas do prêmio vencidas e não pagas. Requer, também, que seja a apelante sub-rogada no direito ao salvado e que lhe sejam entregues os documentos referentes ao veículo com a transferência de sua propriedade à seguradora.

As contra-razões foram apresentadas às f. 115/120, alegando que não há motivo para a reforma da decisão recorrida. Sustenta, para tanto, que não ficou comprovado que o condutor do veículo, na ocasião do sinistro, usava-o com habitualidade e que as pessoas que constam na lista de f. 51 não podem ser consideradas como únicas condutoras.

Pugna pelo processamento e julgamento do recurso com a manutenção da sentença em todos os seus termos.

Pelo que se extrai dos autos, toda a celeuma cinge-se à questão relativa ao condutor do veículo segurado no momento do sinistro, que não possuía seu nome descrito na relação de condutores presente no questionário suplementar do seguro contratado.

A douta Magistrada *a quo*, apesar de constatar tal fato, julgou procedente a ação, entendendo que não ficou demonstrado que se tratava de condutor habitual do veículo e que não se pode exigir que o segurado indique todas as pessoas que possam vir a utilizar o bem segurado.

Examinando este processo, entendo que não merece qualquer reparo a sentença recorrida.

Como já relatado, é incontroverso o fato de que o condutor do veículo no momento do sinistro, o Sr. Natalício Dias, não foi mencionado na época da contratação do seguro entre os condutores do bem segurado.

Porém, através da testemunha ouvida em juízo (f. 94/95), tem-se conhecimento do fato de que este só teria se utilizado do referido veículo três vezes, incluindo a do momento do acidente. Tal fato foi confirmado pelo próprio Sr. Natalício, à f. 96, quando foi ouvido como informante pela Juíza.

Ao contrário do que pretende a apelante, a declaração da Sr.^a Livia Batista Bicalho, à f. 56, não é suficiente, por si só, para provar a habitualidade da vítima do acidente na condução do bem segurado, tendo em vista as demais provas produzidas.

Assim, em que pesem as alegações da ré, esta não obteve êxito em comprovar a má-fé e o dolo do apelado na contratação do seguro.

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial, *verbis*:

Seguro de veículo. Cobrança. Perda total. Diferença. Perfil do condutor. A locução "principal motorista" pressupõe que o veículo não será sempre conduzido pela mesma pessoa. Uso de veículo particular pelos diversos membros da família, todos residentes no mesmo endereço. Situação usual que não justifica a negativa de indenizar ou reduzir o valor da indenização. Recurso improvido (Recurso Cível nº 71000514836, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais - JEC, Rel.^a Maria José Schmitt Santanna, j. em 30.06.2004).

Contrato de seguro e negativa de cobertura calcada na cláusula perfil do segurado.

- A menos que seja comprovada inequivocamente a má-fé do segurado de modo a agravar o risco em detrimento das condições declaradas no perfil do condutor, não se há que negar a cobertura securitária em face da utilização temporária de pessoa próxima do contratante.

- A circunstância de o veículo ser destinado à guarda em garagem não exclui a cobertura só pelo fato de ser subtraído quando estacionado à noite nas proximidades da residência do condutor.

- O contrato de seguro e suas condições não podem ter o condão de "patrulhar" o cotidiano da pessoa, limitando-a em seu direito de livremente usufruir do seu patrimônio, por si ou através de quem confia (amigo, parente, ex-cônjuge, etc.).

- Recurso desprovido, mantida a sentença por seus fundamentos (Recurso Cível nº 71000465369, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais - JEC, Rel.^a Mylene Maria Michel, j. em 03.03.2004).

Ação de cobrança calcada em contrato de seguro. Negativa de cobertura de sinistro. Condutor do veículo diverso do informado na apólice. Dever de indenizar. Tendo a proposta de seguro sido preenchida conforme informações solicitadas, não há como a seguradora, após a aceitação da proposta, emissão da apólice e pagamento do prêmio pela autora, negar a cobertura do sinistro sob a alegação de que a proposta de seguro apresentada pela demandante não possui informações corretas. O fato de o veículo estar sendo conduzido pelo companheiro da segurada quando da ocorrência do furto não desobriga a seguradora de indenizar o sinistro. Sentença que julgou procedente em parte a ação. Apelo desprovido (Apelação Cível nº 70005554894, Sexta Câmara Cível, TJRS, Rel. Des. Cacildo de Andrade Xavier, j. em 24.03.04).

Dessa forma, em que pese o fato de o condutor não ser pessoa indicada no contrato, tal fato não elide a obrigação da seguradora no pagamento da indenização da forma contratada pela inexistência de má-fé, já que prevalece o entendimento de que a lista presente no questionário complementar relaciona os principais condutores do veículo, mas não todos os possíveis. E, no caso em questão, trata-se de pessoa próxima ao segurado e dos demais condutores relacionados, que residia no local onde era guardado o veículo e que eventualmente se utilizava dele.

Com relação ao pedido alternativo de que seja decotado o valor de R\$ 793,35, referente às parcelas do prêmio vencidas e não pagas, entendo que decidiu com acerto a sentença recorrida ao estabelecer que este deverá ser objeto em ação própria.

E ainda com relação ao pedido da ré para que seja sub-rogada no direito ao salvado, com a declaração de desistência deste com firma reconhecida, que lhe sejam entregues os documentos referentes ao veículo, como o CRLV e DUT, assinados e com firma reconhecida transferindo a propriedade do bem, IPVA e extrato de multas quitadas, além de outros documentos necessários à transferência do salvado, observa-se que tais pedidos não foram objeto de análise na decisão impugnada, nem mesmo através de embargos declaratórios. Dessa forma, é defeso a este Tribunal proceder à sua análise, sob pena de violação do duplo grau de jurisdição. Restou preclusa, portanto, tal matéria.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Custas, *ex lege*.

-:-:-